



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.003429/2005-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.712 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER FELIPPE D AGOSTINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial cujo objeto é a rediscussão da natureza de determinada verba, se tributável ou não, são indicados paradigmas que tratam de verba distinta, instituída por lei diferente da examinada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela turma *a quo* que concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas à título de Abono Variável.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELA MAGISTRATURA ESTADUAL IGUAIS AO ABONO VARIÁVEL DA LEI Nº 9.655/98, ESTE OFERTADO À MAGISTRATURA DA UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Veio a Lei estadual nº 4.631/2005 e ofertou aos magistrados fluminenses diferenças salariais iguais as do abono variável do art. 5º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, este originalmente deferido somente à magistratura mantida pela União, como igualmente já fizera a Lei federal nº 10.477/2002 para os Membros do MPF. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas à Magistratura fluminense com esteio na Lei estadual nº 4.631/2005. Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado do Rio de Janeiro – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei estadual nº 4.631/2005 são idênticos, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra. Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pela magistratura fluminense com base na Lei estadual nº 4.631/2005, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).

Citando como paradigma o acórdão 2202-01.206, defende a Recorrente que enquanto a decisão recorrida entendeu que sobre o abono variável previsto pela Lei 10.447 de 2002, pagos aos membros do Ministério Público da Magistratura do Rio de Janeiro, não incide o Imposto de Renda Pessoa Física em razão de uma interpretação extensiva de decisão do

Supremo Tribunal Federal que considerou isenta tais verbas pagas aos membros da magistratura federal, o acórdão paradigma proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em sentido diametralmente oposto, considerou que o sobre abono variável pago à aos membros do Ministério Público do estado da Bahia incide Imposto de Renda Pessoa Física haja vista a vedação a extensão com base em analogia em sede de incidência tributária.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme relatório, discute-se nos autos a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Contribuinte - membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - a título de abono variável instituído pelo Lei Estadual nº 4.433/2004. Segundo argumentos apontados no Recurso, a verba em questão não possui a mesma natureza do abono variável pago aos membros da Magistratura Federal e ao Ministério Público Federal e por tal razão não se aplica ao caso Resolução STF nº 245/2002, devendo ser mantida a tributação.

Antes de entrarmos no mérito, se faz necessário tecer comentários acerca do juízo de admissibilidade do recurso.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Diante desta premissa, considerando o tema tratado no acórdão indicado como paradigma - acórdão nº 2202-01.206, entendo que não foram cumpridos os requisitos formais.

Conforme consta da citada decisão, o Colegiado paradigmático analisou lançamento onde se discutiu a natureza dos rendimentos pagos pelo Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Complementar Estadual nº 20/2003. Sobre estas verbas o voto vencedor do acórdão paradigma assim se manifesta:

No relativo a Lei nº 10.477, de 2002, cabe observar, que a mesma restringe-se ao abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal. Esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por

determinação expressa do Parecer PGFN nº 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda.

Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na referida Lei Estadual que criou a isenção. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.

Tal entendimento é expressamente corroborado pelo Parecer PGFN/CAT nº 2.158, de 2005, e pela Solução de Consulta nº 47, da Superintendência da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, estendendo-se os efeitos da Resolução STF nº 245, de 2002, tão somente ao Ministério Público Federal e à Magistratura Federal. Não se pode olvidar também que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária.

No presente lançamento, como dito, discute-se a natureza do valor pago ao Contribuinte a título de abono variável instituído pela lei editada pelo Estado do Rio de Janeiro - Lei nº 4.433/2004. Referida verba possui suas especificidades e, considerando que o que se discute é a classificação de determinado rendimento como tributável ou não, para demonstrar a divergência os acórdãos paradigma e recorrido devem tratar de uma mesma verba.

Vale destacar que este Colegiado já analisou situação semelhante quando do julgamento do acórdão 9202-007.240. Embora naquela ocasião tenha me manifestado pelo conhecimento do recurso, modifico meu entendimento para acompanhar as razões de decidir da Conselheira Maria Helena Cotta Cordozo, a qual concluiu pela ausência de similitude fática entre decisões que tratam de verbas distintas. Vejamos:

No caso do acórdão recorrido, repita-se que se trata do abono variável pago aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por força da Lei Estadual nº 4.631, de 2005, sendo que o Colegiado entendeu serem aplicáveis as normas que consideraram a não incidência do Imposto de Renda sobre o abono variável concedido à Magistratura e Ministério Público Federais. Confira-se o voto do acórdão recorrido:

...

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por julgado em que, tratando-se da mesma verba, o entendimento fosse no sentido da inaplicabilidade da legislação que a excluiu da tributação do Imposto de Renda.

Entretanto, os paradigmas indicados pela Fazenda Nacional - Acórdãos nºs 2202-01.213 e 2202-01.205 - não tratam do abono variável recebido pelos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e sim de diferenças de URV recebidas por membros da Magistratura/ Ministério Público do Estado da Bahia. Confira-se os respectivos trechos, colacionados no recurso, idênticos nos dois julgados:

Paradigmas - Acórdãos nºs 2202-01.213 e 2202-01.205

Ementas

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF***

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL-NATUREZA INDENIZATÓRIA - **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.** Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às **verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual** a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.*

MULTA DE OFÍCIO ERRO ESCUSÁVEL- Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

Relatórios

*"Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal elaborado pela autoridade lançadora, constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. **Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios***

de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Segundo a autoridade lançadora as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento."

Destarte, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando os acórdãos recorrido e paradigmas examinaram verbas distintas, cada qual instituída por leis diversas, com suas nuances e especificidades. Nesse passo, registre-se a premissa equivocada da qual partiu a Fazenda Nacional, ao estabelecer o suposto ponto de divergência:

...

Com efeito, no caso do acórdão recorrido em momento algum se tratou de diferenças de URV, eis que tanto a legislação referente à Magistratura/Ministério Público Federais como a Lei Estadual nº 4.631, de 2005, trataram de abono variável.

Diante do exposto, considerando que as decisões ora analisadas tratam de verbas distintas, deixo de conhecer do recurso por ausência de similitude fática.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri